

**EM DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

TEXTO PARA DISCUSSÃO

Brasília, maio de 2004.

EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Paul Singer

1. A precarização dos empregos: fenômeno mundial

A maior parte dos direitos dos trabalhadores, também chamados ‘direitos sociais’, foram conquistados durante o século XX, em épocas favoráveis às lutas do movimento operário. O período mais significativo, neste particular, foi do pós 2ª Guerra Mundial, quando, pela primeira e até agora única vez, a economia capitalista esteve em pleno emprego por cerca de três décadas. Durante este período, a democracia política vigorou na maioria dos países do 1º Mundo e em muitos do 3º e o movimento sindical alcançou grande influência, do que resultaram as conquistas mais notáveis, parte das quais originaram o estado de bem-estar social.

Esta situação mudou radicalmente desde os 1980, quando o neo-liberalismo se tornou hegemônico no mundo capitalista e eliminou as bases institucionais da política keynesiana. Desde então, o desemprego em massa retornou gradativamente, alcançando nos últimos anos níveis parecidos aos que marcaram a década dos 1930 como a da maior crise econômica e social do capitalismo. Na maioria dos países, de um décimo a um quinto da população economicamente ativa está ... inativa. O desemprego atual resulta de políticas macroeconômicas que visam unicamente conter preventivamente a inflação, sacrificando a este objetivo o desenvolvimento mediante crédito escasso, juros altos e corte selvagem do gasto público.

A precarização das relações de trabalho afirmou-se como tendência a partir deste momento. Com o passar do tempo o desemprego se tornou estrutural, ou seja, não diminuía significativamente nem mesmo na fase de crescimento da conjuntura. O desemprego de longa duração – de anos – tornou-se comum e as suas vítimas se tornavam ‘inempregáveis’, passando a sobreviver de expedientes na informalidade. Milhões de trabalhadores desesperados por conseguir qualquer tipo de emprego, quase em qualquer condição, empurraram os sindicatos para a defesa do emprego a qualquer custo. Criou-se um ambiente no qual os empregadores encontram facilmente trabalhadores que, para conseguir trabalho, se dispõem a abrir mão de seus direitos legais.

Para fugir das obrigações legais, parte crescente das empresas mergulhou na informalidade, multiplicando o número de assalariados ‘não registrados’. Outra parte encontrou brechas na legislação para se eximir do cumprimento dos encargos trabalhistas. Assim, as leis em geral garantem os direitos sociais apenas a empregados permanentes, ou seja, com contratos de trabalho de duração indefinida. Não foi difícil achar formas de transformar empregados permanentes em temporários. Na Europa, o acesso aos direitos é freqüentemente garantido apenas aos que trabalham em tempo integral. O que ocasionou o aumento inusitado de empregos em tempo parcial. Assim como de pretensos aprendizes, estagiários, avulsos etc..

Um testemunho francês a este respeito: “Os números são por demais conhecidos e ocupam hoje o primeiro plano da atualidade: perto de 3,5 milhões de desempregados, ou seja, mais de 12% da população ativa. Mas o desemprego é apenas a manifestação mais visível de uma transformação profunda da conjuntura do emprego. A *precarização* do trabalho constitui-lhe uma outra característica,

menos espetacular porém mais importante, sem dúvida. O contrato por tempo indeterminado está em via de perder sua hegemonia. Esta forma, que é a forma mais estável de emprego, que atingiu o apogeu em 1975 e concernia então a cerca de 80% da população ativa, caiu hoje para menos de 65%. As ‘formas particulares de emprego’ que se desenvolvem recobrem uma infinidade de situações heterogêneas, contratos de trabalho por tempo determinado, interinidade, trabalho de tempo parcial e diferentes formas de ‘emprego ajudados’, isto é, mantidos pelos poderes públicos no quadro da luta contra o desemprego. (...) Mais de dois terços das contratações anuais são feitas segundo estas formas, também chamadas de ‘atípicas’.” (Castel, Robert, **Metamorfoses da questão social**, Vozes, Petrópolis, 1998, p. 513-515)

No Brasil, uma destas formas ‘atípicas’ que mais se desenvolveram nos últimos anos é a cooperativa do trabalho. Particularmente, desde que uma emenda à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) explicitou que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seu associado assim como entre o contratante da cooperativa e o associado da mesma, que lhe presta serviços. A emenda tornou fácil e aparentemente seguro substituir os empregados duma empresa por sócios duma cooperativa contratada para executar os serviços antes prestados pelos primeiros. Ela tornou possível à empresa não prescindir dos serviços dos ex-empregados. Estes são devidamente demitidos e indenizados, sendo ao mesmo tempo encorajados a se inscrever numa cooperativa adrede formada e já contratada para executar os mesmos trabalhos até o momento realizados pelos ex-empregados. Estes podem reassumir seus postos, sem solução de continuidade, sendo pagos pelo valor líquido de seus antigos salários. O único prejuízo que sofrem é a perda do salário indireto, que constitui a soma de todos seus direitos sociais.

Não resta dúvida que a marcha da precarização solapa os direitos sociais, à medida que os retira duma parcela crescente de trabalhadores. Na região metropolitana de S.Paulo, a proporção de empregados com carteira do setor privado ou estatutários do setor público, ou seja, gozando dos direitos sociais era de 57,3% da população economicamente ativa (PEA) em 1989 e apenas 40,2% em 2001. Nestes doze anos, os desempregados subiram de 8,7% para 17,6%, os assalariados sem registro passaram de 8,3% para 11,7%, os autônomos de 14,2% para 17,4%, os empregados domésticos de 5,6% para 6,9%, os empregadores de 3,7% para 3,9% e os demais (membros não remunerados da família, trabalhadores apenas para o autoconsumo etc.) de 1,9% para 2,3%. [dados da pesquisa do SEADE/DIEESE em **Estudos Avançados**, nº 47, jan-abr 2003, p. 21-42]

Aqui temos uma amostra do crescimento de ocupações atípicas, em que se destaca o do desemprego, cuja proporção mais do que dobra entre 1989 e 2001. A proporção dos trabalhadores que gozam dos direitos do trabalho caiu de quase um terço nestes últimos 12 anos. Dados semelhantes são encontrados nas demais regiões metropolitanas brasileiras e no Brasil como um todo.

2. A luta contra a precarização do emprego

Os direitos sociais estão sob ataque, em quase todos os países, sob o pretexto de que são eles que causam o desemprego, por elevarem o custo do emprego e o da demissão do empregado para o empregador. O argumento neo-liberal é que se os diversos direitos sociais fossem reduzidos ou ‘flexibilizados’, os empregados teriam mais incentivos para assalariar maior número de trabalhadores. Há aqui uma falácia, pois afirma que o volume de emprego é função exclusivamente de seu custo.

Na realidade, o volume do emprego é função sobretudo da demanda efetiva pelos produtos que o trabalho assalariado produz. A redução dos direitos equivale a uma redução da renda indireta do trabalhador – horas extras, férias, 13º salário, aposentadoria, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e assim por diante. Essa redução se reflete negativamente na demanda efetiva, que tenderá a diminuir também, o que resultaria em emprego menor e não maior.

No último quarto de século se trava luta acesa pró e contra os direitos sociais. Em alguns países os direitos sociais foram flexibilizados e nem por isso o desemprego diminuiu, como o recente caso argentino comprova. Em muitos países, os sindicatos foram capazes de preservar o essencial dos direitos sociais, embora não pudessem impedir que o número dos que os gozam encolha sempre mais.

No Brasil, apesar da pressão do desemprego, que tem atingido níveis altíssimos, a fiscalização do trabalho e a justiça do trabalho estão empenhadas numa luta para preservar o ‘direito do trabalhador ao emprego com registro’, tratando de coibir as formas atípicas de emprego, especialmente o do trabalho cooperativado. As cooperativas de trabalho são denunciadas como falsas, como pretensas cooperativas, criadas unicamente para privar os trabalhadores dos seus direitos legais. Como os dados acima indicam, apesar da ação vigorosa de fiscais, procuradores e juizes do trabalho, o número dos que gozam do direito ao emprego com registro não cessa de diminuir.

Na realidade, nem todas as cooperativas de trabalho contratadas por firmas são falsas. Um bom número delas são formadas por trabalhadores desempregados, que disputam os seus antigos empregos contra intermediadoras de mão de obra. Para eles, a perda dos direitos já é um fato consumado e se forem obrigados a se empregar nas terceirizadas possivelmente sofrerão além disso acentuada perda de salário direto. Outras cooperativas de trabalho são formadas por trabalhadores que estavam assalariados por empresas intermediadoras e que preferiram se organizar em cooperativa para se apoderar de parte do ganho que aquelas empresas auferem a suas custas.

Estas considerações não pretendem indicar que a luta contra a precarização é inútil, mas que ela carece de bases legais para realmente coibir a perda incessante de direitos por cada vez mais trabalhadores. O fulcro da questão é que **ou garantimos os direitos sociais a todos os trabalhadores, em todas as posições na ocupação – assalariados, estatutários, cooperantes, avulsos, terceirizados etc. – ou será cada vez mais difícil garanti-los para uma minoria cada vez menor de trabalhadores que hoje têm o status de empregados regulares.**

3. Direitos sociais para todos os trabalhadores

A Constituição Federal do Brasil de 1988 enumera os direitos sociais em seu artigo 7º, o qual reza: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:”. Não há qualquer menção de que os direitos enumerados a seguir sejam exclusivamente dos assalariados regularmente registrados pelo poder público ou por empresa privada. Há naturalmente direitos que se aplicam exclusivamente a assalariados tais como proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (I), participação nos lucros ou nos resultados (XI), seguro contra acidentes do trabalho

a cargo do empregador (XXVIII) e finalmente o direito XXXIV: “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.”

Mas, dos 34 direitos arrolados pelo art. 7º da Constituição, a grande maioria trata da melhoria da condição social de todos os trabalhadores. Os direitos II e III tratam do seguro-desemprego e do fundo de garantia do tempo de serviço, sendo ambos ajustados à situação do trabalhador assalariado. Mas, é evidente que os trabalhadores contratados como temporários ou mediante cooperativas ou como prestadores autônomos de serviços etc. precisam de proteção nos períodos em que se encontram sem trabalho. É necessário, pois, que em sua remuneração haja uma parcela que seja obrigatoriamente destinada a fundos que lhes forneçam sustento enquanto estiverem involuntariamente ociosos.

Os direitos do IV ao VII tratam de salário mínimo e piso salarial. É evidente que o trabalhador não assalariado também precisa do direito de receber em troca de seus serviços um valor mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família...” Este direito impede que em situações de falta extrema de trabalho para todos que dele dependem, alguns se prontifiquem a trabalhar por menos que o custo mínimo da subsistência, pondo assim a risco a subsistência de todos os trabalhadores.

O direito VIII garante o 13º salário, o IX determina remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; o X afirma ser crime a retenção dolosa do salário; o XII concede o salário-família para os dependentes do trabalhador; os direitos XIII a XVII fixam a jornada diária e semanal de trabalho, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos, o repouso semanal remunerado, a remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% à do normal e o gozo de férias anuais remuneradas. Todos estes direitos se destinam a proteger a saúde e o bem estar do trabalhador que o trabalho prolongado, sem descanso regular, põe em risco. Não cabe dúvida que estes direitos devem ser de todos os dependentes do seu trabalho para viver e não apenas dos que têm um contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Os direitos XVIII a XX tratam da licença à gestante, da licença-paternidade e da proteção do mercado de trabalho da mulher; o direito XXI fixa aviso prévio, o XXII preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o XXIII fixa adicional de insalubridade, o XXIV concede aposentadoria, o XXVIII trata do seguro contra acidentes do trabalho, os de XXX a XXXII proíbem discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; por motivo de deficiência e entre trabalho manual, técnico e intelectual.

Parece claro que os trabalhadores não assalariados, tanto os que não conseguem o direito ao emprego permanente regular como os que não desejam goz-lo, precisam de todos estes direitos. É injusto que a trabalhadora gestante não empregada não goze de licença remunerada, que o trabalhador contratado por tempo limitado ou por intermédio de uma cooperativa não receba ou conceda aviso prévio, caso o seu contrato seja interrompido respectivamente pelo contratante ou pelo contratado. Tão pouco há qualquer razão para que o trabalhador em emprego ‘atípico’ não tenha direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, ao adicional de insalubridade (quando desempenha atividades insalubres, perigosas ou penosas), à aposentadoria, ao seguro contra acidentes do trabalho e contra discriminação por diferentes motivos.

A extensão dos direitos sociais a todos os trabalhadores terá de responder à questão de **quem cobrar cada direito específico, quando não há um empregador que assume contratualmente estes encargos**. No caso de cooperativas de trabalho, a própria cooperativa e quanto associação deve assumir os encargos em relação a cada um de seus membros. Isso quer dizer que qualquer cooperativa ou associação de trabalhadores, que produz mercadorias – bens ou serviços – e os vende, deve obrigatoriamente incluir nos preços que cobra os valores correspondentes aos encargos, exatamente como fazem as empresas capitalistas que cumprem a lei. Além disso, estas cooperativas ou associações estarão proibidas de vender suas mercadorias por preços que não garantam a cada membro remuneração igual ou superior ao mínimo legal, acrescido de salário-família, horas extras, descanso semanal e anual remunerado etc..

Cumpra-se notar que a extensão dos direitos sociais a trabalhadores associados não colide com a sua condição de trabalhadores autônomos, pois a autonomia não inclui a possibilidade de abrir mão de direitos sociais, que pela sua natureza são irrenunciáveis. Pois, se fossem renunciáveis estaríamos diante da flexibilização dos direitos, que deixariam de ser direitos para se tornarem meras prerrogativas contratuais, que podem ou não ser concedidas. Em situação como a atual, de extenso desemprego de longa duração, é óbvio que a maioria dos sem-trabalho abriria mão de quaisquer direitos para ter algum trabalho.

É preciso considerar finalmente que **os direitos sociais são na verdade direitos humanos** no sentido de que constituem fundamentos da civilização democrática que a humanidade vem construindo nos últimos séculos. Constituem alicerces essenciais desta civilização que as pessoas não proprietárias de capital - e que portanto dependem de seu trabalho para viver e sustentar dependentes – não tenham que trabalhar até a exaustão, não sejam obrigadas a trabalhar sob risco, em condições perigosas para sua saúde, por remuneração inferior ao mínimo necessário para a satisfação de suas necessidades vitais básicas e assim por diante. Limitar estes direitos aos que têm empregador, enquanto uma maioria cada vez maior não o tem, equivale a negar estes direitos à maioria e torna-los privilégios de poucos.

elas razões já aventadas.